



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.597 - PR (2014/0122357-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
RECORRENTE : CARMEM HUF  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VENCIMENTOS REFERENTE A PERÍODO EM QUE, POR DECISÃO JUDICIAL, A AUTORA FOI REINTEGRADA AO SERVIÇO PÚBLICO, ANTES DE SER NOVAMENTE DEMITIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária objetivando que o Estado do Paraná promova o pagamento dos vencimentos, bem como o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias, referentes ao período de 10/10/1996 (data da primeira demissão da autora, posteriormente anulada por este Superior Tribunal, no **RMS 8.396/PR**) a 29/12/2003 (data da segunda demissão, após submissão a novo processo administrativo disciplinar), durante o qual deveria ter sido reintegrada ao serviço público.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo prescricional, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: **REsp 1.729.064/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2018; **AgInt no AREsp 1.163.009/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/4/2018.

3. Inexistindo nos autos notícia de que o direito pleiteado na inicial tenha sido negado pela Administração, assume ele natureza de trato sucessivo, na forma da Súmula 85/STJ, uma vez que as obrigações pleiteadas vencem mês a mês. Destarte, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da subjacente ação ordinária, em 25/4/2007 (fl. 3), ou seja, as parcelas anteriores a 26/4/2002. Em outros termos, a prescrição quinquenal não alcançou as parcelas vencidas entre 26/4/2002 e 29/12/2003.

4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a prescrição do próprio fundo de direito,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, no que concerne às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, dando-lhe a solução que entender de direito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a prescrição do próprio fundo de direito, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, no que concerne às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, dando-lhe a solução que entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.597 - PR (2014/0122357-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : CARMEM HUF**

**ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902**

**RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por CARMEM HUF, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narram os autos que a parte ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária objetivando que o ESTADO DO PARANÁ promovesse o pagamento dos vencimentos, bem como o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias, referentes ao período de 10/10/1996 (data de sua primeira demissão, posteriormente anulada por este Superior Tribunal, no **RMS 8.396/PR**) a 29/12/2003 (data da segunda demissão, após submissão a novo processo administrativo disciplinar), durante o qual deveria ter sido reintegrada ao serviço público.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, com a resolução de mérito, em face do acolhimento da tese de prescrição do próprio fundo de direito (fls. 1.204/1.210).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.313):

*AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA QUE NÃO DEMONSTRA NENHUM ELEMENTO QUE POSSA DESCONSTITUIR A DECISÃO OBJURGADA. DECISUM QUE NÃO MERECE NENHUM RETOQUE. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Sustenta-se violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que não há falar em prescrição do fundo de direito, na medida em que "*o ato ou fato do qual se originou a situação desfavorável à Recorrente não foi a decisão de anulação de sua demissão, ocorrida em 14/04/98*", pois "*a situação de violação em seu direito ocorreu com a falta dos correspondentes pagamentos mensais (anteriores e posteriores a essa data), embora estivesse readmitida*" (fl. 1.337).

Nesse sentido, assevera que (fl. 1.339):

[...] a **NEGATIVA** da administração à situação jurídica da Recorrente que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ocorreu somente em dezembro de 2003 (com a sua demissão, que pende, ainda, de apreciação judicial), não constituiu objeto da pretensão nesta ação, mas em outra (mandado de segurança pendente de julgamento pelo STF).*

*Por outro lado, a negativa do pagamento de seus direitos ocorreu somente nos pedidos administrativos formulados em 2004 e 2006, cujo indeferimento definitivo ocorreu em março de 2007, o que enseja a seguinte interpretação desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

*[...]*

*Portanto, incorreu a prescrição do seu fundo de direito, dado que não discute aqui a sua demissão e o seu pedido de pagamentos mensais limita-se somente ao período anterior à sua demissão (levada a efeito em dezembro de 2003). Como dito, no pior dos cenários (se desconsiderado o recurso ordinário pendente e os pedidos administrativos), o termo inicial do prazo prescricional seria a data de 29 de dezembro de 2003.*

**Afirma, ainda, que (fl. 1.341):**

*Na pior das hipóteses - se não fosse considerada a suspensão do prazo, ante a discussão judicial ainda pendente no Superior Tribunal de Justiça e os pedidos administrativos formulados - a sua remuneração mensal correspondente ao mês de dezembro de 2003 somente prescreveria em dezembro de 2008 (ou seja, 1 ano e 08 meses após a propositura da presente ação), nos próprios termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.*

**Segue afirmando que (fl. 1.341):**

*Mesmo que pudessem ser consideradas prescritas as parcelas correspondentes aos seus vencimentos ou o próprio fundo de direito (o que não espera, mas admite somente por argumentação), ainda assim, não poderia ser reconhecida a prescrição acerca do direito ao recolhimento de seus contribuições previdenciárias (pedido formulado para que pudesse ter tempo de contribuição suficiente à sua aposentadoria).*

*É que no aspecto das contribuições previdenciárias é inegável que a ação tem também conteúdo declaratórios e, portanto, no que diz respeito à esse direito a ação é imprescritível.*

**Por fim, requer o provimento do recurso especial.**

**Contrarrazões às fls. 1.351/1.355.**

**Recurso admitido na origem (fls. 1.365/1.366).**

**É O RELATÓRIO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.597 - PR (2014/0122357-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : CARMEM HUF  
**ADVOGADO** : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VENCIMENTOS REFERENTE A PERÍODO EM QUE, POR DECISÃO JUDICIAL, A AUTORA FOI REINTEGRADA AO SERVIÇO PÚBLICO, ANTES DE SER NOVAMENTE DEMITIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária objetivando que o Estado do Paraná promova o pagamento dos vencimentos, bem como o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias, referentes ao período de 10/10/1996 (data da primeira demissão da autora, posteriormente anulada por este Superior Tribunal, no **RMS 8.396/PR**) a 29/12/2003 (data da segunda demissão, após submissão a novo processo administrativo disciplinar), durante o qual deveria ter sido reintegrada ao serviço público.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo prescricional, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: **REsp 1.729.064/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2018; **AgInt no AREsp 1.163.009/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/4/2018.

3. Inexistindo nos autos notícia de que o direito pleiteado na inicial tenha sido negado pela Administração, assume ele natureza de trato sucessivo, na forma da Súmula 85/STJ, uma vez que as obrigações pleiteadas vencem mês a mês. Destarte, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da subjacente ação ordinária, em 25/4/2007 (fl. 3), ou seja, as parcelas anteriores a 26/4/2002. Em outros termos, a prescrição quinquenal não alcançou as parcelas vencidas entre 26/4/2002 e 29/12/2003.

4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a prescrição do próprio fundo de direito, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que prossiga no julgamento do feito, no que concerne às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, dando-lhe a solução que entender de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isso, verifica-se que o Tribunal de origem acolheu a preliminar de prescrição do próprio fundo de direito sob o fundamento de que *"a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 8396/PR, [que] transitou em julgado em 14/04/98, é [...] o ato que fez nascer o direito em favor da servidora/apelante, porém contra este, a recorrente quedou-se inerte administrativamente"* (fl. 1.325).

Tal compreensão, todavia, merece reparos.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, em se cuidando de relação de trato sucessivo, em que não existe a negativa do próprio direito reclamado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição quinquenal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*

*1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo para a interposição do Mandado de Segurança, como na hipótese dos autos, não havendo falar, pois, em decadência. Precedentes: AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 7.5.2014; AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014.*

*2. Recurso Especial não provido.*

**(REsp 1.729.064/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/8/2018)**

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o ato omissivo da Administração envolve relação de trato sucessivo, não se opera a prescrição do fundo de direito. Incide, na espécie, o teor da Súmula 85/STJ. Precedente: AgInt. No AREsp 1.151.145/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018.*

*2. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp 1.163.009/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/4/2018)**

*In casu*, a primeira demissão da recorrente, em 10/10/1996, foi anulada por este Superior Tribunal no julgamento do **RMS 8.396/PR** (Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 16/3/1998), cujo trânsito em julgado se deu em 14/4/1998 (como consignado no acórdão recorrido, fl. 1.287).

Nesse diapasão, tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial se refere à percepção dos vencimentos – além do recolhimento da contribuição previdenciária sobre eles incidentes – concernentes ao período de 10/10/1996 (data da primeira demissão, posteriormente anulada por este Superior Tribunal, no **RMS 8.396/PR**) a 29/12/2003 (data da segunda demissão, após submissão a novo processo administrativo disciplinar), efetivamente o **interesse jurídico surgiu com o trânsito em julgado** do já citado recurso ordinário.

Vale ressaltar, entretanto, que, inexistindo nos autos notícia de que tal direito tenha sido negado pela Administração, assume ele natureza de trato sucessivo, na forma da Súmula 85/STJ, pois as obrigações pleiteadas vencem mês a mês.

Destarte, estão prescritas apenas as parcelas **anteriores** ao quinquênio que **antecedeu** o ajuizamento da subjacente ação ordinária, em 25/4/2007 (fl. 3), ou seja, **as parcelas anteriores a 26/4/2002**. Em outros termos, a prescrição quinquenal **não alcançou** as parcelas vencidas entre 26/4/2002 e 29/12/2003.

**ANTE O EXPOSTO, conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e **afastar** a prescrição do próprio fundo de direito, bem como **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, **no que concerne às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal**, dando-lhe a solução que entender de direito.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122357-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.457.597 / PR

Números Origem: 00002661320078160004 12253906 201000233281 2661320078160004 7104901  
710490101 710490102 7862007

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEM HUF  
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a prescrição do próprio fundo de direito, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, no que concerne às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, dando-lhe a solução que entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.